



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012500-06.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante SONIA APARECIDA FERREIRA CAMACHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2.648

Apel. n.º: 1012500-06.2023.8.26.0510

Foro: Rio Claro

Apte.: Sonia Aparecida Ferreira Camacho (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Alegação de vício na contratação - Sentença de improcedência – Recurso da autora - Não socorre a apelante a alegação de ter sido levada a erro para contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável - Presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito tomado junto ao banco – Ajuizamento da presente ação anos após a celebração do negócio jurídico - A autora não comprovou ser pessoa analfabeta – Documentos encartados comprovam que se trata de pessoa alfabetizada - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/122, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o contrato apresentado pelo banco não corresponde ao impugnado na inicial. Alega a nulidade da contratação, uma vez que a instituição financeira não cumpriu com as formalidades necessárias à validação da assinatura do contrato, por ser a autora pessoa analfabeta. Aponta que o número da conta do destinatário presente no comprovante de depósito é diverso do que consta na documentação. Diante disso, defende a declaração de nulidade das obrigações contratuais supostamente

assumidas, a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e o pagamento de indenização por danos morais, com incidência dos juros de mora desde o efetivo desconto (fls. 127/143).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“A ação é improcedente.

A autora aderiu à Cédula de Crédito Bancário, referente à operação de crédito pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado, a qual se encontra devidamente assinado pela mesma, inclusive com apresentação de seu documento pessoal e seu comprovante de residência (fls. 56/61), autorizando os descontos.

Ressalte-se que a requerente não negou ser sua a assinatura aposta no contrato.

Os termos do instrumento são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa à autorização para reserva de margem consignável e para os descontos no “limite legal” em relação à remuneração da contratante.

Portanto, não há indícios de que a autora tenha sido induzida a erro, coagida ou de que se trata de operação simulada ou, ainda, venda casada. Também, não se vislumbra a ocorrência de violação ao direito de informação do contratante. No mesmo diapasão:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RMC SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo sobre reserva de margem consignável Alegação de descontos indevidos na aposentadoria por invalidez recebida pelo autor Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado e a utilização do produto - Improcedência da ação que era de rigor Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido”. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1044456-31.2018.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marino Neto, j. 13/05/2021).

Cumpre destacar que, a Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal, porquanto prevista expressamente no artigo 1º, §1º, incisos I e II, da Lei 10.820/03, o qual dispõe:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável

e irrevogável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (...).

Outrossim, com relação aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, consigne-se que a autorização dos descontos nos termos do dispositivo citado está prevista o artigo 6º, §5º, da Lei nº 10.820/03.

Nesse passo, não há nada que justifique o afastamento da validade do contrato entabulado, tampouco cogitar-se acerca da repetição de indébito.

Por fim, conseqüentemente, também, não se cogita indenização por danos morais, ante a ausência da prática de ato ilícito pelo réu”

Com efeito, não socorre a autora apelante a alegação de não ter contratado o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito tomado junto ao banco apelado, consoante se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 56/62.

E nem há que se falar em apresentação, pelo banco, de contrato diverso ao impugnado na inicial. A autora fundamenta esta alegação na divergência entre a data da assinatura do contrato colacionado pela instituição financeira (dezembro de 2017) e a data de averbação informada no histórico de empréstimo consignado do INSS (julho de 2023). Entretanto, sem razão. Conforme se extrai do histórico juntado pela consumidora, o contrato impugnado, de nº 97-827848308/17, foi averbado originalmente em 01 de junho de 2018 e migrado por troca de titularidade em 28 de julho de 2023. Tal operação ocorreu em decorrência da incorporação do Banco Cetelem S.A. – parte que originalmente celebrou o contrato com a apelante – pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A em 20 de julho de 2023 (fls. 68/88).

Assim, o contrato apresentado se trata, de fato, do impugnado pela apelante, possuindo a mesma numeração (97-827848308/17), valor de limite de cartão (R\$1.131,80) e de margem de reserva consignável (R\$46,85).

Da mesma forma, inexistente divergência entre os dados da agência e da conta bancária do destinatário presentes no comprovante de depósito (fls. 63) e os informados pela apelante no ato da contratação do cartão de crédito RMC (fls. 57), tratando-se de correspondência exata – Agência nº 1832 e Conta nº 224787.

Há de se rechaçar, ainda, o suposto não cumprimento das formalidades para a assinatura do contrato. Em que pese sustentar a apelante, em

sede de apelação, ser analfabeta, o substrato probatório coligido aos autos demonstra o contrário: todos os documentos encartados possuem a assinatura manuscrita da consumidora, sendo eles, documento de identidade (fls. 20), instrumento de procuração (fls. 18/19) e o próprio contrato (fls. 56/62), cuja assinatura não foi contestada pela apelante.

Ressalta-se, por fim, que a demandante ajuizou a presente ação em novembro de 2023, ou seja, quase seis anos após a celebração do negócio jurídico (18/12/2017).

Logo, após toda uma jornada de uso e de pagamentos contínuos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontestável. A conduta da autora apelante, ao utilizar os serviços disponibilizados pelo apelado e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

O comportamento prolongado e coerente do demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto às disposições contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a

desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

À vista disso, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, inexistindo abusividades a justificarem a decretação de nulidade do contrato, a repetição em dobro dos valores pagos ou o recebimento de indenização por danos morais.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, deixando-se de majorar a verba honorária sucumbencial, eis que arbitrada em grau máximo em primeira instância.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator